



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5020905-94.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos, Compromisso]

AUTOR: _____

RÉU: COPASA

DECISÃO

Vistos etc.

_____ajuíza **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA/MG**, arguindo, em síntese, que é um condomínio edilício exclusivamente residencial, com 21 (vinte e uma) unidades autônomas, contando atualmente com 40 moradores, que utiliza o serviço de fornecimento de água e esgotamento prestado pela requerida.

Afirma que até fevereiro/2020 a média do consumo de água do autor correspondia a 468m³, no valor de R\$10.509,46, no entanto, para sua surpresa na fatura referente a 03/2020, com vencimento em abril, foi cobrado pela ré o valor exorbitante de R\$ 24.708,05, supostamente correspondente à contraprestação pelo consumo de 1.213m³ de água.

Relata que apresentou várias reclamações administrativas perante a ré, incluindo uma contestação administrativa, protocolada em 19/06/2020, sob o número 20/154258, bem como contratou, em



março de 2020, um Bombeiro para realização de vistoria nas instalações hidráulicas do Condomínio, a fim de apurasse a ocorrência de eventual vazamento.

Disse que, após a vistoria para identificação de eventuais vazamentos nos apartamentos, na área comum do Condomínio, em reservatórios e tubulações, banheiros, áreas de tanque, cozinha e caixas d'água, não foi constatado qualquer tipo de vazamento nas áreas vistoriadas.

Salienta que sob a ameaça de corte de fornecimento de água, o autor optou por parcelar tal fatura, vencimento da primeira parcela desta a partir de agosto de 2020.

Assevera que, em julho de 2020, recebeu nova fatura indicando um volume de consumo incompatível com a sua média, correspondente a 1.908m³ de água, o que gerou a cobrança do vultoso valor de R\$46.159,22.

Disse que a mesma situação se repetiu em setembro de 2020, quando o Condomínio autor recebeu outra fatura indicando um volume de consumo incondizente com a sua média, correspondente a 1.935m³ de água, o que gerou a cobrança do vultoso valor de R\$53.234,31, sendo R\$6.193,76 correspondente ao parcelamento da conta irregular de março.

Afirma que, novamente, em outubro de 2020, recebeu fatura de água apontando o consumo de 1.324m³ de água, gerando um total a pagar de R\$36.599,63, incluindo multa por atraso no pagamento das faturas anteriores e o valor de R\$6.193,76, correspondente ao parcelamento da conta irregular de março.

Destaca que realizou o pagamento de todas as faturas regularmente emitidas pela ré, deixando de efetuar o pagamento tão somente das faturas questionadas em razão das cobranças discrepantes. Requer a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos nas faturas dos meses de março, julho, setembro e outubro de 2020, as quais, somadas, correspondem a R\$148.313,69 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), enquanto perdurar o trâmite desta ação.

Requer, ainda, que a ré se abstenha de interromper o abastecimento de água ao Condomínio autor, bem como de impor qualquer medida sancionatória, restritiva ou compensatória, em razão do não pagamento das faturas referentes a março, julho, setembro e outubro de 2020, enquanto perdurar o trâmite desta ação, sob pena de multa.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 300, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação da tutela. Embora o art. 6º, §3º, II, da Lei nº 8.987/95 autorize o corte do fornecimento de água em caso de inadimplemento do consumidor, as alegações de irregularidade na cobrança impescindem de dilação probatória.

Assim, tenho que deve ser oportunizada à parte autora a discussão judicial da dívida que lhe foi imputada, sem que seja penalizada com a suspensão do fornecimento de água, serviço público essencial e indispensável, orientado pelo princípio da continuidade de sua prestação, mormente porque, os débitos estipulado pela ré em valores muito superiores ao valor médio das faturas regulares mensais da parte autora, referente aos meses anteriores às faturas controvertidas. De uma detida análise dos autos, verifico que a parte autora não pretende permanecer inadimplente. Pretende, em verdade, ter acesso ao serviço essencial de fornecimento de água enquanto discute a legalidade da cobrança *sub judice*, bem como busca meios para que possa quitar dívida.

Desse modo, considerando que o fornecimento de água é condição essencial à vida e à habitação em casa própria, entendo que é prudente preservar a concessão da tutela antecipada, notadamente enquanto se discute judicialmente o débito, sobretudo porque não causará qualquer prejuízo à parte ré em aguardar o julgamento final do feito, vez que poderá cobrar o débito pretérito, não adimplido, caso seja constatada a sua legalidade.

Presente, portanto, a probabilidade do direito.



O perigo de dano, caso indeferida a medida antecipatória, reside nos evidentes prejuízos suportados pela parte autora ante a interrupção do fornecimento de água, essencial para o funcionamento de seu imóvel.

Neste sentido:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIREITO DO CONSUMIDOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - DÉBITO ATUAL PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE RELATIVAMENTE A DÉBITOS

PRETÉRITOS. - O fornecimento de água, por se tratar de serviço público fundamental, essencial e vital ao ser humano, não pode ser suspenso pelo atraso no pagamento das respectivas tarifas, já que a concessionária dispõe dos meios cabíveis para a cobrança dos débitos dos usuários (REsp 201.112/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/1999, DJ 10/05/1999, p. 124). - Somente é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço prestado em razão de inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, mediante prévia notificação do consumidor. - Tendo em vista a regularidade do consumidor junto à concessionária, bem modo diante da essencialidade quanto à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgoto, se revela indevida a suspensão no fornecimento dos serviços de água e de esgoto. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.147137-4/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2020, publicação da súmula em 15/05/2020)”.

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TUTELA DE URGÊNCIA- INDEFERIMENTO- MULTA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE HIDRÔMETRO - IRREGULARIDADE A SER APURADA NO CURSO DO PROCESSO FORNECIMENTO DE ÁGUA- SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - BEM ESSENCIAL À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA- REQUISITOS PRESENTES - DÉBITO SUB JUDICE -

RECURSO PROVIDO. 1- O fornecimento do serviço de água, cuja prestação se faz no interesse público, revela-se essencial à dignidade da pessoa humana, devendo ser assegurado de forma contínua. 2- Presentes os requisitos legais, é cabível a concessão da tutela de urgência, tendo em vista a existência de discussão acerca da regularidade e da exigibilidade da multa cobrada, sujeitando-se a matéria à necessária dilação probatória, bem como, da necessidade de fornecimento de água, por se tratar de bem essencial, de primeira necessidade. 3- Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.096286-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2020, publicação da súmula em 19/02/2020)”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para: a) *suspender* a exigibilidade dos débitos inscritos nas faturas dos meses de março, julho, setembro e outubro de 2020, as quais, somadas, correspondem a R\$148.313,69 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos); b) *determinar* que a parte ré se abstenha de suspender o fornecimento de água a autora ou se já realizado o corte, que seja o mesmo imediatamente restabelecido; c) *abster* a parte ré de impor qualquer medida sancionatória, restritiva ou compensatória, em razão da não pagamento das faturas referentes a março, julho, setembro e outubro de 2020, enquanto perdurar o trâmite desta ação.

- 1 - **Cite-se** parte ré para oferecer contestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, c/c art. 231, I, ambos do CPC.
- 2 – Em seguida, **intime-se** a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- 3 – Ato contínuo, **intimem-se** as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar a finalidade respectiva, sob pena de indeferimento. Em caso de decurso de prazo, o feito será julgado no estado em que se encontra.
- 4 – Comunique-se por via ordinária o Estado.
- 5 – Por fim, voltem conclusos.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.



ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU
Juiz(íza) de Direito

Número do documento: 21030221465446800002532793803

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21030221465446800002532793803>

4Assinado eletronicamente por: ROGERIO SANTOS ARAUJO ABREU - 02/03/2021 21:46:55

Num. 2536051434 - Pág.

